



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

Recebido, Arquivo e
Inclusão em 16 JUN 2020
16 JUN 2020
Secretário



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>16 JUN 2020</p> <p>Protocolo: 706/20</p> <p>Processo: 706/20</p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 664/20
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Dispõe sobre a possibilidade de transporte de táxi e motoristas de aplicativos serem realizados com a capacidade de 1 (um) motorista e 3 (três) passageiros, durante a vigência do estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam os taxistas e motoristas de aplicativos permitidos a realizarem o transporte de 3 (três) passageiros durante cada corrida realizada.

Art. 2º. Para que se possa realizar o devido transporte, é obrigatório a utilização de máscaras pelo motorista e passageiros.

Art. 3º. Todos motoristas devem disponibilizar álcool líquido ou em gel 70% durante a corrida para fins de higienização.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 05 de maio de 2020.

Anderson Pereira
Deputado Estadual – PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		_____

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre a possibilidade de transporte de táxi e motoristas de aplicativos serem realizados com a capacidade de 1 (um) motorista e 3 (três) passageiros à cada corrida realizada, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
(...)”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____
<p>III – leis ordinárias.”</p> <p>O presente projeto tem como principal objetivo deliberar quanto à possibilidade transporte de táxi e motoristas de aplicativos serem realizados com a capacidade de até 3 (três) passageiros, tendo em vista que, atualmente, em virtude do disposto no art. 10, § 3º, I do Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, o transporte só está autorizado a ser realizado com 2 (dois) passageiros.</p> <p>Destarte, se faz necessário informar que tal situação vem gerando grande prejuízo a estes trabalhadores, tendo em vista que o trânsito com somente 2 (duas) pessoas não é suficiente para arcar com as despesas de cada corrida, dificultando assim a subsistência destes trabalhadores em virtude do valor recebido.</p> <p>Neste sentido, insta destacar os impactos diretos decorrentes da presente pandemia causada pela Covid-19 a estes trabalhadores em virtude da necessidade abrupta de redução no número de passageiros permitidos por viagem, sendo eles: a queda de faturamento e endividamento familiar, bem como o risco de manutenção às necessidades básicas de subsistência, como alimentação, energia elétrica e água, considerando que involuntariamente o número de corridas já foi reduzido em virtude do isolamento social.</p> <p>Ademais, deve-se destacar que a aprovação do presente projeto se faz necessária, como forma de atenuar os impactos e posteriores prejuízos aos taxistas e motoristas de aplicativos, tendo em vista que são, em sua maioria, pais e mães de família que tem como única fonte de renda o dinheiro proveniente desta atividade de sustento.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		_____

Igualmente, insta salientar que para que seja resguardada a saúde dos motoristas e, conseqüentemente, de seus passageiros, é imprescindível a utilização de máscara e que seja disponibilizado pelos condutores álcool líquido ou em gel 70% durante a corrida para fins de higienização dos mesmos e de seus passageiros.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Palácio das Deliberações, 05 de maio de 2020.


Anderson Pereira
Deputado Estadual – PROS